



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

PL 1130 /2016

L I D O
n. 24, 5, 16

Secretaria Legislativa

Torna obrigatório às empresas do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1130 /2016
Fls. Nº 01 FC

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas que operam os Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual obrigadas a separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas.

Art. 2º É obrigatória a afixação de placas luminosas ou cartazes no espaço utilizado para a comercialização das passagens e nos guichês próprios para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas, contendo os seguintes dizeres:

I – é assegurado ao idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos por mês a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo;

II – é concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos por mês.

III – para o exercício do direito à gratuidade ou ao desconto é necessária a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e de sua renda.

Art. 3º As placas a que se refere o art. 2º devem ser posicionadas de modo a permitir fácil visualização para todos os passageiros.

Art. 4º As despesas para a confecção e a instalação das placas correrão por conta da sociedade empresária operadora do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual que opera o veículo.

Art. 5º As infrações às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente ao inciso II deste artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, respeitado o contraditório e a ampla defesa:

I – notificação;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – cassação de licença e alvará de funcionamento do estabelecimento;

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/05/2016 09:43

RITA 13266



V – suspensão da expedição de licença ou alvará de funcionamento para o responsável legal pelo estabelecimento no prazo de até 2 anos.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada pelo índice oficial de correção e aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 6º A sanção de interdição, fixada em no mínimo 2 (dois) dias e no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando a sociedade empresária reincidir nas infrações ao inciso I do artigo anterior.

Art. 7º Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, devem ser oficiados os órgãos competentes para a instauração de processo para a cassação da licença e alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. A reincidência na sanção de interdição por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias após a conclusão de processo administrativo irrecorrível implicará na sanção do inciso V do artigo 5º.

§ 2º. Para os fins da aplicação de sanção por reincidência, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1130 / 2016

Fis. Nº 02 FL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição surgiu da necessidade de fazer valer o que esta previsto na Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) em seu Capítulo X, ao qual trata do direito à gratuidade para as pessoas idosas no transporte coletivo interestadual.

Segundo o Decreto Federal nº 5.934 de 2006, que regulamenta o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, as empresas de transporte devem disponibilizar até dois assentos gratuitos para idosos que ganhem até dois salários mínimos nos trajetos interestaduais.

Caso dois assentos já tenham sido ocupados por pessoas nessas condições, a empresa deve ainda ofertar desconto de no mínimo 50% para os demais idosos que desejarem ocupar assento no mesmo veículo de transporte.

Para comprovar que está em condições de exercer o direito, o idoso deve apresentar documento válido de identificação civil e comprovar seus rendimentos por meio contracheque, carteira de trabalho, extrato de pensionista ou declaração anual de imposto de renda.

Para adquirir a passagem o idoso deve comparecer ao guichê com antecedência de seis horas para viagens com distância de até 500 quilômetros e



com antecedência de 12 horas para viagens com distância superior a 500 quilômetros.

É da letra da legislação de regência:

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1130 / 2016

Fis. Nº 03 EC

"CAPÍTULO X
Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo."

Isso porque, tem-se colhidos relatos de pessoas idosas, através do Gabinete Parlamentar, relatando que as empresas não têm dado o devido respeito e acatamento ao direito dos idosos em face da gratuidade constante do Estatuto.

Ademais, além não respeitar tal direito, visto que é tida por obrigatória a disponibilidade do direito, os idosos não têm conhecimento da gratuidade das passagens nas rodoviárias e nem sequer sabem de sua existência.

Embora a lei seja clara, quando ela não está disponibilizada para consulta, fica muito difícil para o idoso entender a forma correta de proceder.

Diversas dúvidas pairam sobre a quantidade de passagens disponíveis, qual o momento de solicitar a passagem e quais os procedimentos a serem adotados quando o cumprimento da lei não está ocorrendo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Lamentavelmente, temos recebido em nosso gabinete denúncias de que as empresas se negam a vender a passagem na hora do embarque, mesmo quando os assentos reservados para estes cidadãos não estão ocupados.

De posse da notícia da existência de seus direitos, qualquer idoso poderá solicitar a presença da fiscalização ou mesmo do poder da polícia para ver seus direitos serem preservados.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes a Câmara Legislativa para dispor sobre a defesa do idoso, consoante disposto no seu art. 58, XVIII:

"Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

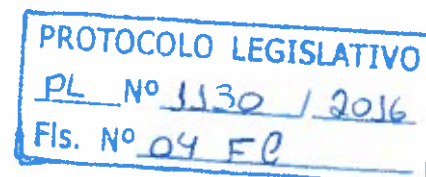
(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;"

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB




Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.130/16 que “Torna obrigatório às empresas do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

